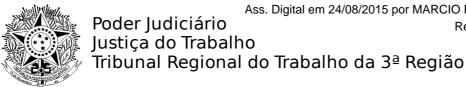
Decima Primeira Turma | Publicacao: 01/09/2015

Ass. Digital em 24/08/2015 por MARCIO ROBERTO TOSTES FRANCO





TRT-00062-2015-038-03-00-2-RO

RECORRENTE: MRS LOGÍSTICA S.A.

RENZZO RODRIGUES MOREIRA

RECORRIDO: OS MESMOS

> MONCONDUÇÃO. EMENTA: REGIME DE DANOS MORAIS DEVIDOS. Demonstrado pelo acervo probatório que ao autor era imposta condição de trabalho objetivamente desumana e degradante, porquanto não dispunha de tempo minimamente suficiente e razoável para suas necessidades fisiológicas ou para se alimentar, restam caracterizadas a violação aos direitos da personalidade e a obrigação de indenizar. Aplicação inteligência do disposto nos artigos 1º, III, c/c 5º, II, V e X, da CF/88 c/c artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil.

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

de Recurso Ordinário, decide-se:

RELATÓRIO

A MMª. Juíza Keyla de Oliveira Toledo e Veiga,

em exercício jurisdicional na 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, por meio da sentença de fls. 562/568, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Recurso Ordinário interposto pela ré, às fls. 569/578, e adesivo pelo autor, às fls. 591/599.

Depósito recursal е custas processuais comprovados às fls. 578/579.

Contrarrazões do autor, às fls. 582/599, e da ré, às



fls. 602/610.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão neste processo (art. 82 do CPC).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela ré e do recurso adesivo interposto pelo autor.

MÉRITO

MONOCONDUÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO (matéria comum aos dois recursos)

Pugnou o autor, na inicial, indenização por danos morais sob o fundamento de que a ré feriu-lhe os direitos da personalidade ao impor o sistema de monocondução, em que conduzia sozinho a composição férrea.

Aduziu que isso lhe impossibilitava a alimentação adequada bem como a realização de suas necessidades fisiológicas, dada a existência de dispositivo denominado "homem morto", que deveria ser acionado em curtos espaços de tempo, evidenciando as condições de trabalho desumanas e degradantes.

O juízo primevo fixou indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00.

Recorre a ré, aduzindo que o autor não logrou provar suas alegações.

Sustenta a ausência de ofensas às normas de saúde e higiene e a existência de várias possibilidades de paradas, destacando não haver nos autos qualquer comprovação de que o autor teria sido proibido de parar o



tácito.

trem, em qualquer hipótese, consoante se infere da prova oral por ela acostada e colhida nos autos do processo n° 001297-64.2012.5.03.0035, em que são partes Delfino Manoel Fogaça e a recorrente.

Transcreve o depoimento da testemunha Cleber Sebastião do Nascimento.

Discorre sobre as peculiaridades da profissão de maquinista e registra que o sistema de monocondução não encontra qualquer óbice na legislação para que seja utilizado pela empresas ferroviárias e que a vedação da utilização da monocondução encontra óbice no artigo 5º, II, da CF.

Giza que o TRT da 3ª Região manteve a improcedência ação civil pública intentada em face da ré nos autos nº 00083-2008-055-03-00-4, onde foram produzidas duas perícias, cujas conclusões transcreve, que entenderam que não há qualquer irregularidade no regime de monocondução.

Observa que existe na locomotiva apenas um painel, o que permite concluir que apenas o maquinista pode conduzi-la, função que não se estende ao auxiliar, e que o dispositivo alertor ou "homem morto" sempre existiu, com equipagem dupla ou simples.

Discorre sobre o sistema de monocondução e cita entendimento jurisprudencial de suporte à sua tese.

Nega a lesão aos direitos imateriais do autor, alegando não estarem presentes os requisitos para configuração de sua responsabilidade civil.

Sustenta, ainda, implicitamente, tese de perdão

Pugna a exclusão da indenização e, atenta ao princípio da eventualidade, pleiteia, sucessivamente, que o *quantum* compensatório fixado em primeira instância seja minorado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em seu recurso ordinário adesivo (fls. 591/599) o autor pugna a majoração do valor fixado na origem a título de indenização por danos



morais, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Examino.

Analisado o conjunto probatório, verifico que o autor logrou provar o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Releva notar que não foi produzida neste processo

prova testemunhal.

O depoimento do autor não foi colhido, não havendo confissão ficta ou real, no particular, e a prova oral limitou-se ao depoimento do preposto da ré, que confessou (fls. 45) que o autor sempre exerceu a função de maquinista.

Em razão de consenso processual das partes, motivada pelo autor na sua petição de fls. 551/552, que contou com a expressa anuência da ré às fls. 557/558, foi produzida prova emprestada para a instrução processual consubstanciada nos autos periciais de fls. 399/488.

E a prova pericial produzida corroborou a tese do autor de que não havia instalações sanitárias adequadas no ambiente de trabalho e que o sistema de monocondução, em que o autor conduzia sozinho a composição férrea, lhe impossibilitava a alimentação adequada bem como a realização de suas necessidades fisiológicas, dada a existência de dispositivo denominado "homem morto", que deveria ser acionado em curtos espaços de tempo.

O acervo probatório dá a conhecer que, no dia-adia de trabalho, além de o autor não dispor de local para fazer suas necessidades fisiológicas na composição férrea, ainda tinha que se alimentar com o trem em movimento, acionando o dispositivo denominado "homem morto" a cada 30/45 segundos.

De fato, ficou demonstrada a impossibilidade prática do uso do banheiro pelo autor, sobretudo pela utilização do dispositivo denominado "homem morto" – mecanismo de segurança para evitar distrações e



cochilos do condutor – que impedia os maquinistas de fazerem suas necessidades fisiológicas de modo não degradante.

É notória a recorrência, nos diversos Juízos do Trabalho de Juiz de Fora, de várias ações trabalhistas com pedidos de danos morais em face da ré, com suporte nos mesmos fundamentos, quais sejam, exposições vexatórias por adoção do regime de monocondução.

Desse modo, escorreita a fundamentação adotada pelo juízo de primeiro grau, conforme se infere dos seguintes excertos (fls. 563/566), *verbis*:

"À f. 45 confirmou a preposta da MRS que o reclamante sempre trabalhou em regime de monocondução.

A despeito de toda a argumentação empresária, o regime de monocondução evidencia todas essas condições degradantes de trabalho decorrentes da permanente atenção exigida do maquinista e da pouca possibilidade de paradas, com cobrança de resultados e verificação dos motivos de eventual demora.

Além da já constatada impossibilidade de o reclamante fazer as refeições afastado da condução do trem com a tranquilidade necessária diante da incontrovérsia da monocondução (depoimento da preposta à f. 45) e do dispositivo "homem morto", a prova pericial, aqui como prova emprestada, contém balizamentos sólidos e suficientes à formação do meu convencimento quanto às condições degradantes de trabalho do maquinista.

Às f. 413/414 verificou o vistor a ausência de água potável na locomotiva em que viajava (entre a localidade de Murtinho e o Terminal Olhos D'Água). Disse ainda o professo que, em entrevistas a diversos maquinistas no que concerne ao procedimento quanto às necessidades fisiológicas, obteve como resposta que alguns já fizeram



tais necessidades até mesmo dentro do trem.

Do teor de f. 438, o perito afirmou que os maquinistas não dispõem de local adequado e pausa formalizada para a tomada de refeições durante a condução da composição ferroviária, fazendo-a, na maioria das vezes, com o trem em movimento (resposta ao quesito "9"). Mesmo que haja auxiliar de maquinista, este não pode assumir o comando do trem para o maquinista fazer refeição.

À f. 473, respondendo ao quesito "20", asseverou o expert que não há programação de parada do trem para que o maquinista faça suas refeições e necessidades fisiológicas, não usufruindo, também, do intervalo legal de 1h a tal fim.

Do exposto, é fácil concluir que quando a locomotiva está em movimento o sistema de segurança (homem morto) não permite que o maquinista abandone a posição de comando da máquina, uma vez que toda operação inadequada do sistema provoca a aplicação, em toda a composição ferroviária, do sistema de freio de emergência ("penalidade do freio") e que mesmo sem considerar as condições estabelecidas pelo sistema de segurança "homem morto" e estando o trem em movimento, o maquinista não deve e não pode, em nenhum momento, sair do posto de comando da locomotiva.

Constatou, ainda, o vistor que embora 100% das locomotivas possuam um banheiro, para o maquinista dele se utilizar deve avisar o despachante e parar o trem, não podendo o auxiliar assumir o comando da locomotiva para tal fim. Mesmo que alguns maquinistas tenham dito ao perito que nunca tiveram parada



solicitada negada, outros afirmaram que já fizeram necessidades dentro do trem, o que se deve ao fato, repito, do sistema de monocondução e regras de parada do trem.

Ora, do contexto apresentado mostra-se indubitável a submissão do reclamante a condições degradantes de trabalho, violadoras de sua dignidade, importando, outrossim, em desrespeito a normas de saúde e higiene no trabalho, durante a prestação dos serviços.

(...)

O maquinista é tratado, pois, como um autômato, em flagrante violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

O regime da monocondução, na forma em que se encontra, revela-se contrário às modernas linhas interpretativas da legislação trabalhista e deve ser fortemente coibido pelo Judiciário Especializado. Outrossim, malfere os conceitos da dignidade da pessoa humana, que tem status constitucional de fundamento da República Brasileira (art. 1º., III da Constituição) e do trabalho digno, utilizado pela Organização Internacional do Trabalho, razão pela qual considero, no mínimo, inconstitucional o regime de monocondução e qualquer norma que preveja o denominado sistema do "homem morto", sem fixar outros parâmetros de resguardo da dignidade da pessoa humana do trabalhador. Patente, pois, o dever de indenizar, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Irretocável a análise do acervo probatório, em especial da prova pericial, elaborada pela douta magistrada sentenciante, que acolho como razões de decidir.



A ré não produziu prova convincente acerca da existência de instalações sanitárias adequadas nos trens e ao longo da ferrovia, bem como da possibilidade de paradas adequadas, evidenciado o descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalhador, que impediram que o trabalhador pudesse satisfazer suas necessidades fisiológicas básicas, em condições dignas.

Não há controvérsia quanto ao sistema de monocondução, quanto à função do autor (maquinista), bem como quanto a adoção nas locomotivas do dispositivo de segurança denominado "homem-morto".

Certo é que o problema não está na adoção do dispositivo de segurança, mas, sim, no fato de que sua operação, no regime de monocondução, sujeitava o autor, maquinista, a uma situação objetivamente desumana, degradante, uma vez que era obrigado a acionar o indigitado dispositivo em intervalos extremamente curtos de tempo.

O caso dos maquinistas é, de fato, muito específico e a condição de trabalho que lhes é imposta pela ré fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Agrava a situação o fato de a empresa não demonstrar qualquer interesse em sanar o problema, obviamente em razão dos custos. Ou seja, a fim de reduzir custos a ré mantém uma inadequada e aviltante condição de trabalho.

É notório que o dispositivo alertor deveria ser acionado em intervalos de aproximadamente trinta a quarenta e cinco segundos, sob pena de acionamento automático do sistema de frenagem de toda a composição férrea.

Desse modo, o maquinista, uma vez que viajava sozinho, não poderia se ausentar da cabine de comando da locomotiva por mais de quarenta e cinco segundos, dada a necessidade de responder ao sinal sonoro do "homem morto" com acionamento do respectivo botão ou pedal.

Nesse cenário, obviamente, não era possível alimentar-se com o mínimo de sossego ou satisfazer suas necessidades fisiológicas,



ainda que se admitissem que as locomotivas fossem equipadas com toaletes apropriados.

Demais disso, as composições com banheiros imprestáveis e até mesmo deles desprovidas restaram corroboradas pelo acervo probatório processual.

A possibilidade de se parar a composição, de milhares de toneladas, para satisfazer as necessidades aludidas linhas acima, aventada pela ré também atenta contra a lógica e o bom senso, além de o acervo probatório atestar que a frenagem ocorria em caso de emergência – em que, evidentemente, não se incluíam as necessidades do maquinista – ou acidente.

Diante das circunstâncias fáticas expostas, corroboradas pela prova oral (confissão real do preposto da ré) e pericial, são verdadeiras as alegações de que os maquinistas da MRS Logística S.A., quando desejavam satisfazer suas necessidades fisiológicas tinham como única possibilidade urinar em garrafas plásticas ou pela janela da locomotiva ou evacuar em sacolas plásticas ou papel colocados no chão ou assento da cabine, em seguida atirados pela janela, dada a impossibilidade de se ausentarem da condução da locomotiva.

Neste contexto, resta patente a violação de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho em virtude da adoção pela ré do sistema de monocondução, associado ao dispositivo conhecido como "homem-morto", ao impossibilitar a seus empregados a satisfação de suas necessidades fisiológicas de forma digna.

Vislumbro a ocorrência efetiva de assédio moral, também denominado *mobbing* ou *bullying* no trabalho.

Convicção plena que extraio do acervo probatório que demonstra que a atitude do empregador, reiterada ao longo de todo o contrato de trabalho, consubstancia assédio moral e atenta contra a dignidade humana do trabalhador, o que malfere a garantia constitucional de proteção à dignidade humana e o valor social do trabalho, princípios fundantes do Estado Democrático do Direito (art. 1º, III da C.F).



Com efeito, a prática de atos humilhantes e vexatórios contra a dignidade do trabalhador é rechaçada pelo ordenamento jurídico, pois afeta diretamente sua integridade psíquica e até física, ulcerando princípio fundamental da Constituição da República

O figurino jurisprudencial tem assente que:

"MOBBING" OU ASSÉDIO EMENTA: MORAL. TIPIFICAÇÃO. REPERCUSSÕES. O "mobbing" ou assédio moral no trabalho, que não se confunde com assédio sexual, é o "terror psicológico" impingido ao trabalhador, "ação estrategicamente desenvolvida para destruir psicologicamente a vítima e com isso afastá-la do mundo do trabalho" (cf. Márcia Novaes Guedes, in "Mobbing - Violência Psicológica no Trabalho", Revista LTr, 67-2/162/165). Exterioriza-se por formas diversas, reiteradas, e "pode ser também visto através do ângulo do abuso de direito do empregador de exercer seu poder diretivo e disciplinar", "um assédio pela degradação deliberada das condições de trabalho" (cf. Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schimidt, in, "O Assédio Moral no Direito do Trabalho", Revista da ABMCJ, nº 2, p. 109). A violência psicológica no trabalho atenta contra a dignidade e a integridade psíquica ou física do trabalhador, ensejando a reparação moral e/ou material pertinente. (TRT 3ª R 8ª Turma 00936-2003-036-03-00-5 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 29/05/2004 P.17).

EMENTA: ASSÉDIO MORAL - ABUSO DE DIREITO POR PARTE DO EMPREGADOR. Segundo a autora Marie-France Hirigoyen, o assédio moral no trabalho é qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição



ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. O assédio moral se configura pela utilização tática de ataques repetitivos sobre a figura de outrem, seja com o intuito de desestabilizá-lo emocionalmente, seja com o intuito de determinados conseguir alcançar empresariais. Se, por um lado, o objetivo pode ser apenas e tão somente a "perseguição" de uma pessoa específica, objetivando a sua iniciativa na saída dos quadros funcionais, pode, também, configurar o assédio moral na acirrada competição, na busca por maiores lucros, instando os empregados à venda de produtos, ou seja, a uma produção sempre maior. O assédio ocorre pelo abuso do direito do empregador de exercer o seu poder diretivo ou disciplinar: as medidas empregadas têm por único objetivo deteriorar, intencionalmente, as condições em que o trabalhador desenvolve o seu trabalho, numa desenfreada busca para atingir os objetivos empresariais. O empregado, diante da velada ameaça constante do desemprego, se vê obrigado a atingir as metas sorrateiramente lhe impostas - ferindo o decoro profissional. (TRT 3ª R 1ª Turma 01301-2003-011-03-00-9 RO Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 20/08/2004 P.07).

EMENTA: ASSÉDIO MORAL OU MOBBING - CARACTERIZAÇÃO. O que se denomina assédio moral, também conhecido como mobbing ou terror psicológico é, a rigor, o atentado contra a dignidade humana, definido pelos doutrinadores, inicialmente, como "a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas



exerce uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e frequente e durante tempo prolongado sobre outra pessoa". Esse comportamento pode ocorrer não só entre chefes e subordinados, mas também entre colegas de trabalho com vários objetivos, mas não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, desestabiliza psicologicamente a vítima. Mas, para caracterização apta ao pleito reparatório, a violência psicológica há de ser intensa e insistente, cabalmente demonstrada, com repercussão intencional geradora do dano psíquico e marginalização no ambiente de trabalho. (TRT 3ª R 8ª Turma 00546-2003-066-03-00-7 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 27/11/2004 P.17).

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O termo "assédio moral " foi utilizado pela primeira vez pelos psicólogos e não faz muito tempo que entrou para o mundo jurídico. O que se denomina assédio moral, também conhecido como mobbing (Itália, Alemanha e Escandinávia), harcèlement moral (França), acoso moral (Espanha), terror psicológico ou assédio moral entre nós, além de outras denominações, são, a rigor, atentados contra a dignidade humana. De início, os doutrinadores o definiam como "a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente (em média uma vez por semana) e durante um tempo prolongado (em torno de uns 6 meses) sobre outra pessoa, a respeito da qual mantém uma relação assimétrica de



poder no local de trabalho, com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima, destruir sua reputação, perturbar o exercício de seus trabalhos e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego" (cf. Heinz Leymann, médico alemão e pesquisador na área de psicologia do trabalho, na Suécia, falecido em 1999, mas cujos textos foram compilados na obra de Noa Davenport e outras, intitulada Mobbing: Emotional "Abuse in The American Work Place"). O conceito é criticado por ser muito rigoroso. Esse comportamento ocorre não só entre chefes e subordinados, mas também na via contrária, e entre colegas de trabalho com vários objetivos, entre eles o de forçar a demissão da vítima, o seu pedido de aposentadoria precoce, uma licença para tratamento de saúde, uma remoção ou transferência. Não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. Se a hipótese dos autos revela violência psicológica intensa sobre o empregado, prolongada no tempo, que acabou ocasionar, intencionalmente, dano psíquico (depressão e síndrome do pânico), marginalizando-o no ambiente de trabalho, procede a indenização por dano moral advindo do assédio em questão. (TRT 3ª R 2ª Turma 01292-2003-057-03-00-3 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 11/08/2004 P.13).

Inarredável, diante dos fatos apurados, a ofensa à dignidade humana do trabalhador, princípio fundante da República (artigo 1º, inciso III, da Constituição) por meio de prática de ilícito trabalhista, de forma dolosa, pela



demandada, que não ofereceu – nem oferece atualmente, haja vista a continuidade da prática da monocondução nas locomotivas – condições mínimas de higiene aos trabalhadores.

Não se sustenta a tese de que o dispositivo denominado "homem morto" se trata de "equipamento de segurança mundialmente utilizado", porque violador da dignidade dos trabalhadores da forma como empregada pela empresa, que, ao impor o sistema de monocondução, deles subtrai a possibilidade de realizar suas necessidades fisiológicas de forma adequada.

Cabe destacar, igualmente, que a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170 da Constituição da República, justifica-se e fundamenta-se na valorização do trabalho humano e visa a assegurar a todos existência digna, princípios solenemente alijados pela empregadora no caso dos autos.

Esta E. Turma, por diversas vezes, já analisou pedidos de indenização por danos morais decorrente de exposição vexatória por adoção do regime de monocondução e concluiu pela responsabilização da empregadora.

O C. TST não se afasta dessa convicção:

"EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ré. (...) DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO. Devidamente comprovados o dano (exposição do Reclamante à situação humilhante e vexatória), a culpa da empresa (negligência com relação à obrigação de executar as medidas de higiene e saúde) e o nexo de causalidade (dano oriundo da conduta da empresa). Aplicação da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. Na hipótese dos autos, o valor estabelecido a título de indenização por danos morais,



em face do quadro fático delineado pelo Regional em relação aos danos sofridos pelo Reclamante, não se revela incompatível, desarrazoado ou absurdo que justifique a excepcional intervenção desta Corte. Incólume o artigo 944 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido. (...)." (RR - 148700-23.2008.5.03.0035, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, Data de Julgamento: 16/05/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/05/2012).

Descabe, por fim, qualquer argumento relativo a perdão tácito ante o caráter continuado da prestação, repetindo-se dia-a-dia. Ademais, a conveniência e a oportunidade para ingresso em juízo são direitos subjetivos de cada interessado.

Dessarte, não há como fugir à conclusão de que se configurou, sim, dano moral passível de reparação, de acordo com os fatos incontroversos que emergem dos autos (operação do dispositivo "homem-morto" em regime de monocondução).

Portanto, a situação era objetivamente vexatória e humilhante, restando caracterizada a violação aos direitos da personalidade do reclamante, que encontram arrimo no princípio da dignidade da pessoa humana, eriçado a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III).

Sobre o dano moral, basilar o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Por seu turno Código Civil, em seus artigos 186,

927 e 932, inciso III, dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária,



negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo:

"Art. 932, São também responsáveis pela reparação civil:

III - O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

A doutrina abalizada nos ensina que dano moral é o sofrimento humano estranho ao patrimônio material, repercutindo no patrimônio ideal da pessoa natural e se configura quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual.

É aquele dano que afeta alguém em seus sentimentos, sua honra, decoro, sua consideração social ou laborativa, em sua reputação e dignidade.

Presente a ofensa ao sentimento de auto-estima da vítima, também merecedor da tutela jurídica, concretiza-se a hipótese de ofensa a um direito, ainda que dela não tenha ocorrido prejuízo material.

Para que se configure o dever de reparação do dano moral, deverão estar presentes, como requisitos essenciais: o erro de conduta do agente, por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator (artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e art. 5º, inciso V e X da CRFB/88).

Presentes estão no caso em análise todos os requisitos para caracterização do dano moral.

Quanto à prova do dano moral, este já se encontra



dano moral sofrido pelo autor.

satisfatoriamente demonstrado, já que, conforme SÉRGIO CAVALIERI (*In* Programa de responsabilidade Civil, Atlas, pág. 80).

"o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum."

Diante do ilícito trabalhista cometido presume-se o

Em suma, restou caracterizado o erro de conduta do agente, no caso a ré; ofensa a um bem jurídico (patrimônio moral – visto que o autor experimentou sofrimento interior – e nexo causal, ou seja, a relação de causalidade entre a conduta empresária e o dano ocorrido), que impõe a obrigação de indenizar a parte prejudicada.

Quantum indenizatório

A reparação do dano moral tem como escopo lenir a dor suportada pela vítima, ao mesmo tempo em que se desestimula o agressor, evitando que danos desta natureza venham a se repetir.

Ressalte-se que, embora exista grande dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência objetiva entre o dano e o ressarcimento, tal argumento não é razão para não indenizar de forma justa e adequada, e, desta forma, beneficiar o responsável, deixando o direito sem sanção nem tutela. A impossibilidade da exata avaliação há de ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo.

Por isto, neste caso, ao juiz é dada uma larga esfera de liberdade para apreciação, valorização e arbitramento do dano, considerando-se a extensão deste, a gravidade da culpa e a ausência de concorrência



por parte da vítima.

O julgador deverá levar em conta, também, na fixação do dano moral, os seguintes elementos: intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e o sofrimento do ofendido; grau de culpa ou dolo com que se houve o ofensor; consequências do ato; condições financeiras das partes: necessidade da vítima x possibilidade do ofensor); circunstâncias, retratação espontânea etc.

Também deverá mirar-se na teoria do desestímulo, ou seja, ao quantificar a indenização, o juiz deve ter em mente o desestímulo da conduta.

Deve o magistrado se atentar, também, para que o valor arbitrado não seja insignificante e simbólico, culminando na ineficácia do caráter educativo da medida.

Associando-se aos critérios anteriores, entendo que o *quantum* devido a título de indenização por dano moral não pode olvidar do que disposto no artigo 478 da CLT, aplicável na espécie analogicamente.

Por fim, o julgador deve, ainda, considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de equalizar o valor de indenização alcançado à extensão do dano (art. 944, do Código Civil).

Sopesando todas essas diretrizes e as particularidades do presente processo, entendo razoável que a indenização seja fixada no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor fixado pelo Juízo de origem e que considero capaz de reparar os danos sofridos pelo autor e atender, ainda, ao caráter punitivo e pedagógico da sanção.

Portanto, com base nos critérios acima, em especial nos princípios da razoabilidade, que, no escólio do mestre PLÁ RODRIGUES, é princípio reitor do Direito do Trabalho, e da proporcionalidade, mantenho o valor da condenação.

O C. TST, por reconhecer a falta de condições



mínimas de higiene e saúde no ambiente do trabalho, vem reafirmando a pertinência da compensação supracitada, por exemplo:

2º Turma: TST - RR - 913-34.2011.5.02.0254, Publicação em 26/09/2014, nos seguintes termos:

MAQUINISTA DE TREM. LOCOMOTIVA SEM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS OU COM INSTALAÇÕES LACRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE USO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HIGIENE. DANOS MORAIS. MONTANTE INDENIZATÓRIO (R\$ 100.000,00). REDUÇÃO INDEVIDA. Cinge-se a controvérsia acerca da quantificação do dano moral sofrido pelo reclamante, em razão de trabalhar como maquinista de locomotiva onde não havia instalações sanitárias, o que obrigava o autor a realizar suas necessidades fisiológicas dentro da própria cabine ou no mato, além da não disponibilização de água potável. No caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da ré e manteve a indenização por danos morais, anteriormente fixada na primeira instância em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade revolvimento do contexto fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos. hipótese dos autos, o reclamante foi submetido a condições subumanas de trabalho, visto que era obrigado a realizar suas necessidades dentro da cabine ou no mato, além de não haver água potável e da



demonstração de proibição de parada dos trens para que o autor realizasse suas necessidades fisiológicas. A empresa ré, embora tivesse plena consciência das condições a que o reclamante estava submetido, nada fez para solucionar o problema. Registra-se que a restrição de acesso e a própria ausência de instalações sanitárias nas locomotivas tem sido objeto de inúmeros litígios em várias regiões do país, inclusive com diversos precedentes desta Corte, o que evidencia a reiteração e o caráter nacional dessa situação tristemente vivenciada pelos trabalhadores da ré, que impossibilitados têm ficado de realizar suas necessidades fisiológicas ou as realizam em condições degradantes durante as longas e contínuas horas de trabalho. Tal fato demonstra a total desconsideração da ré pelas condições de trabalho a que seus empregados vêm sendo submetidos. Assim, diante da gravidade do fato, deve esta Corte extraordinária relevar para as instâncias ordinárias fixação do quantum indenizatório. Portanto, embora se admita a revisão, valores nesta Corte. de estratosféricos excessivamente módicos fixados na instância ordinária, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título da referida indenização por danos morais não se mostra exorbitante, observando adequadamente a gravidade do fato, a extensão do dano sofrido pelo reclamante e a necessidade de se fixar um valor que, além de ressarcir o empregado, desempenhe uma função suasória da conduta ilícita, ainda que por omissão, do empregador, capaz de prevenir sua reiteração, no futuro, especialmente ao se considerar o grau de culpa da ré bem como sua capacidade econômica. Diante dos



parâmetros estabelecidos pelo Regional, observa-se que o arbitramento dos valores especificados não se mostra desprovido de razoabilidade ou proporcionalidade, apresentando-se adequado à situação fática delineada nos autos e apto a amenizar a dor e as dificuldades cotidianas sofridas pelo reclamante, em razão das sequelas sofridas.

Na mesma linha de entendimento, tem-se: 3ª

<u>Turma</u>: TST-AIRR-479.19.2013.5.03.0037, acórdão publicado em 03/10/2014; <u>5ª</u> <u>Turma</u>: TST-RR-7-55.2012.5.03.0036, acórdão publicado em 15/02/2013 e <u>6ª Turma</u>: TST-AIRR-1399-27.2012.5.03.037, acórdão publicado em 07/03/2014.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta E. TRJF, nos quais a demandada, MRS Logística S.A. restou condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais): 01485-2011-036-03-00-3-RO, DEJT: 04/10/2012; 01622-2010-038-03-00-1-RO, DEJT: 21/06/2012; 01507-2011-036-03-00-5-RO, DEJT: 03/05/2012, todos tendo como Relator o Des. José Miguel de Campos e como Revisor o Des. Heriberto de Castro; 00219-2012-036-03-00-4-RO, Relator Des. Heriberto de Castro, Revisor Juiz convocado Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, DEJT: 06/09/2012; 01434-2010-037-03-00-7-RO, Relator Des. José Miguel de Campos, Revisora Juíza convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, DEJT: 23/08/2012; 00553-2011-035-03-00-0-RO, Relator Juiz convocado Carlos Roberto Barbosa, Publicação: 12/07/2012; 00007-2012-036-03-00-7-RO, Relator Juiz convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, Publicação: 05/07/2012; 01498-2010-036-03-00-1-RO, Relatora Juíza convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, DEJT: 25/05/2012 e 01509-2011-037-03-00-0-RO, Relator Des. Heriberto de Castro, DEJT: 17/05/2012.

Por tais fundamentos, mantenho a decisão de

origem.

Nego provimento ao recurso ordinário da ré e ao recurso ordinário adesivo do autor.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela ré e do recurso ordinário adesivo interposto pelo autor e, no mérito, nego provimento a ambos os apelos, nos termos da fundamentação.

Fundamentos pelos quais,

o Tribunal do Trabalho da Terceira Região, pela Turma Recursal de Juiz de Fora, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré e do recurso ordinário adesivo interposto pelo autor; no mérito, por maioria de votos, negou-lhes provimento, nos termos da fundamentação do voto; vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Heriberto de Castro, que reduzia o montante da reparação para R\$20.000,00.

Juiz de Fora, 21 de agosto de 2015.

MÁRCIO ROBERTO TOSTES FRANCO

Juiz Convocado Relator